

**AUTOS N. 874/2008**  
**EMBARGOS À EXECUÇÃO**  
**COMARCA DE LONDRINA**  
**8ª VARA CÍVEL**

**Vistos.**

Trata-se de embargos do devedor opostos por **Luiz Carlos Tiossi, Cleusa Zarantonelo Tiosso, Pedro Tiossi e Elisa Rodrigues Vale Tiossi** em face de **Integrada Cooperativa Agroindustrial**.

Relatam que o débito cobrado pela embargada nos autos da execução n. 787/2008 funda-se em título inexigível, eis que houve a cobrança de encargos ilegais. A par disso, a legislação que rege o crédito rural lhes asseguraria a prorrogação do vencimento da dívida, haja vista a frustração da colheita por fatores climáticos. Daí por que entendem deva ser extinta a execução, dada a inadequação da via processual eleita pela embargada. No mais, aduzem haver excesso de cobrança, eis que: a) a multa aplicada no percentual de 10% contraria o CDC, devendo ser reduzida a 2%; b) a taxa CREFS, que resultou em juros de 4% ao mês, é excessivamente onerosa, por isso que pedem seja limitada a 1% ao mês; e c) o Decreto-lei n. 167/1967 restringe os encargos de mora a 1% ao ano, percentual não observado pelo credor. Ao final, batem-se pela acolhida dos embargos para que seja extinto o processo de execução ou, quando menos, glosados os excessos exigidos.

Juntaram documentos (fls. 12-26).

Os embargos, inicialmente recebidos com efeito suspensivo (fls. 30), foram processados sem esse efeito em razão do provimento do agravo de instrumento interposto pela embargada (fls. 89-94).

Instada, a embargada ofereceu impugnação (fls. 32-54). Alega tratar-se de uma Cooperativa Agrícola, e não de uma Cooperativa de Crédito. Assevera que o débito em atraso é

decorrente da aquisição de insumos agrícolas, não se aplicando a legislação invocada pelos embargantes, que trata do financiamento rural. Salieta que a aplicação da taxa CREFS e da multa de 10% é legítima, seja porque livremente contratadas, seja porquanto inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. Por fim, pede a imposição de multa à embargante por entender protelatórios os embargos.

Tentada sem êxito a conciliação das partes (fls. 102-102v), os autos vieram conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

1. Comportam julgamento antecipado os embargos, nos termos do art. 330, I, do CPC. De efeito, as matérias controvertidas resumem-se a questões de direito, por isso que desnecessária a dilação probatória.

2. Afasto a alegação de que inexigível o título executivo.

A execução está fundada em contrato de confissão de dívida subscrito pelos devedores e por duas testemunhas. Nele são indicados os valores principais devidos e os encargos incidentes, donde a liquidez da obrigação. Cuida-se, pois, de título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, II), que é apto a aparelhar a execução forçada.

A eventual ilegalidade de encargos de mora ou juros compensatórios não ilide a liquidez da obrigação. Nesse caso, bastará decotar o excesso, sem que daí resulte prejuízo à exequibilidade do título.

3. Improcedente a pretensão de obter prorrogação da dívida por quebra da safra e a aplicação de encargos previstos na legislação que trata do crédito rural (Lei n. 7.843/1989 e Decreto-lei n. 167/1967).

O débito objeto de confissão decorre da aquisição de insumos agrícolas retirados pelo primeiro embargante na Cooperativa. Não se trata, pois, de financiamento

da safra, circunstância decisiva para que se rejeitem os pedidos em questão.

4. Não tem consistência, ainda, o pedido de redução da multa a 2%, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. Isso porque o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável à espécie. A relação jurídica mantida entre a Cooperativa e seus cooperativados regula-se por legislação própria (Lei n. 5.764/1971), e funda-se no mutualismo inerente a essas entidades. Confira-se o a jurisprudência: “(...) 2. Não há aplicação do CDC nas relações negociais de empréstimo financeiro travadas entre a cooperativa e um dos seus cooperados, uma vez que não existe relação de consumo, mas sim negócio jurídico para a consecução dos fins sociais cooperativos. 3. Diante da inaplicabilidade do CDC, deve ser afastada a determinação da inversão do ônus da prova, prevalecendo, desta forma, a regra contida no art. 333 do CPC” (Ag. Inst. n. 318.162-6, rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, DJ de 10.2.2006).

Não bastasse, o débito questionado decorreu da aquisição de insumos agrícolas que foram utilizados na lavoura do primeiro embargante. Daí se segue que este último não pode ser considerado consumidor final, na medida em que os produtos comprados se inseriram como fator de fomento de sua atividade empresarial. Essa a solução preconizada pela teoria finalista, que exclui do conceito de consumidor quem adquire produto ou serviço para inseri-los na cadeia produtiva. Confira-se o magistério de Cláudia Lima Marques e Antônio Herman V. Benjamin: “O destinatário final é o consumidor final, o que retira o bem do mercado ao adquirir ou simplesmente utilizá-lo (destinatário final fático), aquele que coloca um fim na cadeia de produção (destinatário final econômico) e não aquele que utiliza o bem para continuar a produzir, pois ele não é consumidor final, ele está transformando o bem, utilizando o bem, incluindo o serviço contratado no seu, para oferecê-lo por sua vez ao seu cliente, seu consumidor, utilizando-o no seu serviço de construção, nos seus cálculos do preço, como insumo da sua produção”

("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", 2ª Ed., São Paulo, Editora Revista do Tribunais, 2006, p. 83/84).

Mantém-se, pois, a multa pactuada.

5. Apenas em um ponto assiste razão aos embargantes.

O instrumento de confissão de dívida estabelece que, havendo inadimplemento, o débito seria onerado com o encargo de juros de 4% ao mês, denominado Taxa de Contribuição para Ressarcimento dos Encargos Financeiros e Custos de Serviço em Operações com Cooperados (CREFS). Para a exequente, a cláusula é legítima e visa a *"ressarcir os custos de capitação (sic) pela embargada de recursos financeiros para financiar a inadimplência dos cooperados"* (fls. 47).

Contudo, não há como prevalecer a taxa pactuada.

A embargada não é instituição financeira nem Cooperativa de Crédito. Não se acha, de conseguinte, autorizada a exigir de seus associados juros superiores à taxa legal.

Registre-se que, embora não se trate de contrato de mútuo - e sim de confissão de dívida originada da aquisição de insumos -, a estipulação de encargos excessivamente onerosos consubstancia usura real, a incidir no veto do art. 1º, II, da Medida Provisória n. 2.172-32, de 23 de agosto de 2001. De fato, não bastasse a notória onerosidade dos juros de 4% ao mês, verifica-se que o primeiro embargante, ao tempo da celebração do negócio, encontrava-se em situação de vulnerabilidade: dependia ele de estar adimplente com a Cooperativa embargada para ter acesso aos insumos agrícolas necessários ao desempenho de sua atividade.

Há outro ponto a considerar. A embargada não provou que, para fazer frente à inadimplência dos embargantes, teve de buscar recursos no mercado financeiro a juros de 4% ao mês. Pelo contrário, na audiência de conciliação manifestou-se desde logo pelo julgamento antecipado da lide, entendendo desnecessária a dilação probatória (fls. 102). Aplicável ao

caso, portanto, o ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: "O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (...)" (*in* Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Ed. Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1.997, p. 614).

Conseqüentemente, impõe-se reduzir os juros, após o inadimplemento da obrigação, ao mesmo patamar da taxa selic, restrita ao teto de 12% ao ano (CC, art. 406, c/c o art. 161, § 1º, do CTN).

6. Sendo acolhidos em parte os embargos, considero não serem eles manifestamente protelatórios. Por isso, descabido o pedido de aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 740 do CPC.

7. Do exposto, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os embargos, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). De conseguinte, declaro a nulidade da taxa de juros de 4% ao mês pactuada na cláusula n. 4 do instrumento de confissão de dívida, reduzindo-a para o mesmo patamar da taxa selic, restrita ao teto de 12% ao ano (CC, art. 406, c/c o art. 161, § 1º, do CTN). Os demais pedidos formulados pelos embargantes ficam rejeitados.

Sendo majoritária a sucumbência dos embargantes, pagarão eles 70% das custas e despesas do processo, cabendo os 30% restantes à embargada. Os honorários, que arbitro em R\$ 3.000,00 - já considerada nesse valor a derrota substancial dos embargantes e o tempo de tramitação da causa -, serão pagos exclusivamente ao advogado da Cooperativa.

P.R.I.

Londrina, 8 de fevereiro de 2010.

**Marcos José Vieira**

Juiz de Direito